



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020232135481

Nome original: AFETAÇÃO TEMA 1214 TRF's.pdf

Data: 08/09/2023 15:47:35

Remetente:

Jéssica Ferreira da Silva

NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES

Superior Tribunal de Justiça

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: recurso repetitivo - afetação - tema 1214 resp anexo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - Quadra 6 - Lote 1 - Trecho III - CEP 70095-900 - Brasília - DF - www.stj.jus.br
Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas

Ofício n. 715/2023

A Sua Excelência o Senhor
Desembargador Federal Presidente

Assunto: AFETAÇÃO TEMA 1214/STJ

Senhor(a) Desembargador(a) Federal Presidente,

Comunico que a **Terceira Seção** do Superior Tribunal de Justiça, na sessão eletrônica iniciada em 23/8/2023 e finalizada em 29/8/2023, afetou os **Recursos Especiais n. 2.058.971/MG, 2.058.970/MG e 2.058.976/MG**, relator **Ministro Sebastião Reis Júnior**, para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos da seguinte questão jurídica:

"Definir se há obrigatoriedade ou não de redução proporcional da pena-base quando o tribunal de segunda instância, em recurso exclusivo da defesa, afastar circunstância judicial negativa reconhecida na sentença."

Nos termos do art. 256-I, parágrafo único, do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como "TEMA REPETITIVO N. 1214", na base de dados do Superior Tribunal de Justiça.

Informo, ainda, que a Terceira Seção decidiu pela não aplicação do disposto na parte final do § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil (suspensão do trâmite dos processos pendentes).

Ressalto a importância de se dar ampla divulgação da referida decisão no âmbito desse Tribunal, da primeira instância e do juizado especial e do acompanhamento do processo pelos magistrados e servidores por meio da página dos recursos repetitivos no Portal do STJ e sistema PUSH.

A título de colaboração, sugere-se que sejam cadastradas as seguintes informações nos processos sobrestados no Estado ou Região.

Assunto

Tabelas Processuais Unificadas – CNJ				
DIREITO GERAL(10620)/	PROCESSUAL PENAL(1209)/	RECURSO(4305)/	PARTE	
APLICAÇÃO DA PENA(10621)/ REGIME INICIAL(10633)				

Movimento

Tabelas Processuais Unificadas – CNJ	Complemento
Suspensão ou Sobrestamento (25) / Recurso Especial repetitivo (11975)	número do tema no STJ que ensejou a suspensão do processo (disponível no Portal do STJ na internet)

Para mais informações, consulte:

- Portal do STJ: quadro à esquerda ou menu "Precedentes" - "Acesso ao Sistema": http://processo.stj.br/repetitivos/temas_repetitivos/

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Ornellas Marchiori**, Assessor-Chefe, em 06/09/2023, às 13:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.stj.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **3679573** e o código CRC **E02A28DD**.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020232135482

Nome original: RESP 2058971.pdf

Data: 08/09/2023 15:47:35

Remetente:

Jéssica Ferreira da Silva

NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES

Superior Tribunal de Justiça

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: recurso repetitivo - afetação - tema 1214 resp anexo.

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2.058.971 - MG (2023/0084306-4)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : ANDRE LUIS EUSTAQUIO ROMUALDO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"

EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. VALORAÇÃO NEGATIVA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REDUÇÃO PROPORCIONAL DA PENA-BASE. (DES) NECESSIDADE.

1. Delimitação da controvérsia: obrigatoriedade ou não de redução proporcional da pena-base quando o tribunal de segunda instância, em recurso exclusivo da defesa, afastar circunstância judicial negativa reconhecida na sentença.

2. Afetação do recurso especial ao rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC/2015 e 256 ao 256-X do RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, não suspender a tramitação de processos, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 29 de agosto de 2023 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2058971 - MG (2023/0084306-4)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : ANDRE LUIS EUSTAQUIO ROMUALDO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. VALORAÇÃO NEGATIVA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REDUÇÃO PROPORCIONAL DA PENA-BASE. (DES)NECESSIDADE.

1. Delimitação da controvérsia: **obrigatoriedade ou não de redução proporcional da pena-base quando o tribunal de segunda instância, em recurso exclusivo da defesa, afastar circunstância judicial negativa reconhecida na sentença.**

2. Afetação do recurso especial ao rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC/2015 e 256 ao 256-X do RISTJ.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **André Luis Eustáquio Romualdo**, representado pela **Defensoria Pública de Minas Gerais**, fundado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça local proferido na Apelação Criminal n. 1.0569.13.002990-7/001, assim ementado (fl. 265 - grifei):

APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO E ESCALADA - ABSOLVIÇÃO - PROVA DOS AUTOS - MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS - DECOTE DAS QUALIFICADORAS - IMPOSSIBILIDADE - DOSIMETRIA - PENAS-BASE - REPROVAÇÃO SUBJETIVA DO REFERENCIAL DA CONDUTA SOCIAL DO AGENTE - RETIFICAÇÃO - AGRAVANTE - REINCIDÊNCIA- EFEITOS - TABELAMENTO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. - Comprovadas a materialidade e a autoria delitiva do furto qualificado pelo rompimento de obstáculo e escalada no acervo probante, em especial, pelos relatos das testemunhas, judicialmente ratificados, inexistindo quaisquer posições jurídicas a afastara tipicidade delitiva ou a justificar a ilicitude do comportamento do acusado ou a excluir a culpabilidade do agente naquela situação, a absolvição é impossível. - A existência de dados fidedignos no processo comprovando o rompimento de

obstáculo e a escalada do agente para a subtração da res, a figura do crime de furto qualificado deve ser reconhecida. - A dosagem da pena é discricionária; cada sentenciante tem seu próprio parâmetro de graduação da reprimenda. - A valoração dos referenciais judiciais visando a exasperação da pena-base exige fundamentação específica e concreta do desabono de cada um dos indicadores previstos no artigo 59 do Código Penal. - Na segunda fase de aplicação das penas, ao contrário do que ocorre na terceira (análise das causas de aumento e diminuição de pena), o legislador não determinou *quantum* de majoração ou redução das reprimendas, motivo pelo qual o sentenciante fica adstrito aos limites legais para a fixação da pena, sem, contudo, se altera regras de tabelamento.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (fl. 284/289).

Aponta o recorrente violação dos arts. 617 do Código de Processo Penal e 59, *caput*, do Código Penal, argumentando que *o acórdão recorrido manteve a mesma quantidade de pena-base imposta ao recorrente pela sentença apelada, muito embora tenha declarado expressamente que a valoração de uma das três circunstâncias judiciais consideradas desfavoráveis pela sentença apelada estava equivocada* (fl. 297).

Diz que consta do acórdão que *"a conduta social de André Luis, ausente elementos concretos nos autos, não pode ser sobrepesada negativamente; citado referencial é tido como neutro para fins da fixação das penas"* (fl. 190, verso). *Foram confirmados como desfavoráveis a culpabilidade e os antecedentes. Todavia, a quantidade de pena-base foi mantida* (fl. 297).

Aduz que *o acórdão hostilizado promoveu uma reforma da sentença, sem que tenha ocorrido expresse recurso da acusação nesse sentido, piorando indiretamente a situação do recorrente. Valorou a conduta social como neutra e não reduziu a quantidade de pena-base* (fl. 297).

Defende que *o v. acórdão guerreado contrariou dispositivos de leis federais ao ter mantido a mesma quantidade de pena-base determinada na sentença apelada, não obstante tenha considerado como favorável uma das três circunstâncias judiciais então consideradas desfavoráveis, ensejando a intervenção do egrégio Superior Tribunal de Justiça na causa*

Oferecidas contrarrazões (fls. 303/305), a Corte de origem admitiu o recurso *na qualidade de Recurso Representativo da Controvérsia* (fls. 312/314).

Devidamente autuado nesta Corte, os autos seguiram ao então Presidente

da Comissão Gestora de Precedentes, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, que qualificou o presente recurso especial como representativo da controvérsia e candidato à afetação, afirmando que a *quaestio iuris* posta nos autos classifica-se como multitudinária e ainda não submetida ao rito dos recursos repetitivos, apresentando como delimitação o seguinte tema: ***da ocorrência, ou não, da reformatio in pejus, quando o Tribunal estadual, em sede de apelação exclusiva da defesa, inova na fundamentação empregada na dosimetria da pena ou na fixação do regime prisional inicial, sem, contudo, agravar a situação final do réu*** (fl. 326).

Aberta vista às partes, o Ministério Público Federal manifestou-se pela admissão do presente recurso especial como representativo de controvérsia, em parecer assim resumido (fl. 333):

RECURSO ESPECIAL. AFETAÇÃO COMO RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 256 DO RISTJ E ART. 1036 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL EXCLUSIVA DA DEFESA. DISCUSSÃO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO DA SITUAÇÃO DO RÉU DIANTE DA MODIFICAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO ADOTADA NA DOSIMETRIA DA PENA OU NA FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS COM FUNDAMENTO EM IDÊNTICA QUESTÃO DE DIREITO EVIDENCIADA. APELO NOBRE QUE ATENDE AOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE E APRESENTA ARGUMENTAÇÃO ABRANGENTE SOBRE A MATÉRIA.

ADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

O Ministério Público de Minas Gerais opinou no mesmo sentido, resumindo sua manifestação nos seguintes termos (fl. 342):

Processo de afetação do recurso especial n.º 2058971/MG, bem como os REsp 2.058.970/MG e REsp 2.058.976/MG.

RECURSOS QUALIFICADOS COMO REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA EM RECURSOS REPETITIVOS.

Discussão sobre a ocorrência, ou não, da *reformatio in pejus*, quando o Tribunal estadual, em sede de apelação exclusiva da defesa, inova na fundamentação empregada na dosimetria da pena ou na fixação do regime prisional inicial, sem, contudo, agravar a situação final do réu.

Multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito evidenciada. Requisitos de admissibilidade preenchidos e argumentação abrangente da matéria.

Em novo pronunciamento, a Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e Ações Coletivas, Ministra Assusete Magalhães, destacou a retificação dos limites da questão jurídica posta nos autos, definindo-a como a necessidade do Superior Tribunal de Justiça decidir acerca da ***obrigatoriedade ou não de redução***

proporcional da pena-base quando o tribunal de segunda instância, em recurso exclusivo da defesa, afastar circunstância judicial negativa reconhecida na sentença (fl. 359).

Afirmou S. Exa. que a *questão jurídica em debate neste recurso foi definida pela Terceira Seção do STJ no julgamento do EREsp 1.826.799/RS, relator para acórdão Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 8/10/2021, em que se reconheceu como obrigatória a "redução proporcional da pena-base quando o Tribunal de origem, em recurso exclusivo da defesa, afastar uma circunstância judicial negativa do art. 59 do CP reconhecida no édito condenatório"* (fl. 359).

Sustentou, ainda, que **a submissão deste processo à sistemática dos repetitivos para reafirmação do entendimento firmado no EREsp 1.826.799/RS conferirá maior racionalidade nos julgamentos e, em consequência, estabilidade, coerência e integridade à jurisprudência** conforme idealizado pelos artigos 926 e 927 do Código de Processo Civil (fl. 360 - destaquei).

É o relatório.

VOTO

Consoante os arts. 1.036, *caput* e § 6º, do Código de Processo Civil e 257-A, § 1º, do RISTJ, os requisitos para afetação de recurso especial ao rito dos repetitivos são os seguintes: a) veiculação de matéria de competência do STJ; b) atendimento aos pressupostos recursais genéricos e específicos; c) inexistência de vício grave que impeça o conhecimento do recurso; d) multiplicidade de processos com idêntica questão de direito ou potencial vinculante; e) apresentação de abrangente argumentação sobre a questão a ser decidida.

No caso, os requisitos estão preenchidos.

Ora, a matéria objeto de exame situa-se na seara do direito infraconstitucional, ou seja, refere-se à interpretação do disposto nos arts. 617 do Código de Processo Penal e 59, *caput*, do Código Penal, de modo que a resolução da controvérsia se insere no âmbito da competência do STJ.

Os pressupostos genéricos do recurso especial também estão presentes, já que o reclamo foi interposto dentro do prazo legal, há interesse recursal e o recurso impugna acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local, não se verificando vício que

impeça o conhecimento do recurso.

Os pressupostos específicos do recurso especial igualmente se encontram atendidos. A questão suscitada foi objeto de prequestionamento, não há falar em necessidade de reexame de elementos fático-probatórios para a apreciação da controvérsia, tampouco de matéria de direito local ou de natureza constitucional. Cumprido, de igual modo, o pressuposto atinente ao exaurimento de instância.

Cumprido, de igual modo, o pressuposto atinente ao exaurimento de instância. Cumpre destacar, ainda, que a argumentação desenvolvida nas razões recursais bem delimita a controvérsia – **obrigatoriedade ou não de redução proporcional da pena-base quando o tribunal de segunda instância, em recurso exclusivo da defesa, afastar circunstância judicial negativa reconhecida na sentença** –, e impugna os fundamentos do acórdão atacado, além do que há nítida pertinência temática entre a controvérsia suscitada, o contexto normativo estabelecido no recurso especial e a questão litigiosa deduzida nos autos.

O pressuposto da multiplicidade e da potencialidade vinculativa também estão atendidos. Conforme ressaltado na decisão que qualificou o apelo especial como representativo da controvérsia, ***em consulta à base de jurisprudência da Corte, foram localizados, pelo menos, 31 acórdãos e 6 decisões monocráticas fundamentadas no citado EREsp 1.826.799/RS*** (fl. 360 - grifei).

Com efeito, no contexto apresentado, pode-se ter como madura a **matéria submetida ao rito do recurso especial repetitivo, circunstância que possibilita a formação de um precedente judicial dotado de segurança jurídica.**

É desnecessária a suspensão dos processos prevista no art. 1.037 do CPC. Primeiro, porque já existe orientação jurisprudencial das Turmas componentes da Terceira Seção. Segundo, porque eventual dilação temporal no julgamento dos feitos correspondentes pode acarretar gravame aos jurisdicionados.

Diante disso, em observância ao disposto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC/2015 e 256 ao 256-X do RISTJ, **afeto o julgamento do presente recurso especial à Terceira Seção, conforme dispõe o art. 256-E, II, do RISTJ, com a adoção das seguintes providências:**

a) delimitação da controvérsia nos seguintes termos: **definir se há obrigatoriedade ou não de redução proporcional da pena-base quando o tribunal de segunda instância, em recurso exclusivo da defesa, afastar circunstância judicial negativa reconhecida na sentença;**

b) envio de cópia do inteiro teor do acórdão proferido nestes autos aos

Ministros integrantes da Terceira Seção do STJ;

c) comunicação aos tribunais de justiça e aos tribunais regionais federais para que tomem conhecimento do acórdão proferido nestes autos, com a observação de que não apliquem o disposto na parte final do § 1º do art. 1.036 do CPC e no art. 256-L do RISTJ (suspensão do trâmite dos processos pendentes);

d) expedição de ofício à Defensoria Pública da União para figurar na condição de *amicus curiae*;

e) após, nova vista ao Ministério Público Federal pelo prazo 15 dias, nos termos do art. 256-M do RISTJ.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2023/0084306-4

PROCESO ELETRÔNICO REsp 2.058.971 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00299077120138130569 10569130029907003

Sessão Virtual de 23/08/2023 a 29/08/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : ANDRE LUIS EUSTAQUIO ROMUALDO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, não suspendeu a tramitação de processos, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020232135484

Nome original: RESP 2058970.pdf

Data: 08/09/2023 15:47:35

Remetente:

Jéssica Ferreira da Silva

NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES

Superior Tribunal de Justiça

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: recurso repetitivo - afetação - tema 1214 resp anexo.

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2.058.970 - MG (2023/0084292-7)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : THIAGO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"

EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. VALORAÇÃO NEGATIVA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REDUÇÃO PROPORCIONAL DA PENA-BASE. (DES) NECESSIDADE.

1. Delimitação da controvérsia: obrigatoriedade ou não de redução proporcional da pena-base quando o tribunal de segunda instância, em recurso exclusivo da defesa, afastar circunstância judicial negativa reconhecida na sentença.

2. Afetação do recurso especial ao rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC/2015 e 256 ao 256-X do RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, não suspender a tramitação de processos, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 29 de agosto de 2023 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2058970 - MG (2023/0084292-7)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : THIAGO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. VALORAÇÃO NEGATIVA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REDUÇÃO PROPORCIONAL DA PENA-BASE. (DES)NECESSIDADE.

1. Delimitação da controvérsia: **obrigatoriedade ou não de redução proporcional da pena-base quando o tribunal de segunda instância, em recurso exclusivo da defesa, afastar circunstância judicial negativa reconhecida na sentença.**

2. Afetação do recurso especial ao rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC/2015 e 256 ao 256-X do RISTJ.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **Thiago Rodrigues da Silva**, representado pela **Defensoria Pública de Minas Gerais**, fundado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça local proferido na Apelação Criminal n. 1.0209.12.006791-0/001, assim ementado (fl. 240 - grifei):

APELAÇÃO CRIMINAL - PRELIMINAR - NULIDADE POR INOBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP - INOCORRÊNCIA - MÉRITO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS - PALAVRA DA VÍTIMA EM CONSONÂNCIA COM O ACERVO PROBATÓRIO - REDUÇÃO DA PENA-BASE - INVIABILIDADE - CONDENAÇÃO MANTIDA.

- As formalidades previstas no art. 226 do CPP constituem, tão-somente, um caminho a ser trilhado pela autoridade, uma direção no procedimento a ser adotado, pelo que o seu descumprimento não tem o condão de invalidar a prova.

- Impossível se falar em absolvição se o conjunto probatório é consistente em apontar a autoria do recorrente no delito narrado na denúncia, emergindo clara a sua responsabilidade penal, sobretudo pelo reconhecimento feito pela vítima, sendo de rigor a manutenção da condenação.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (fl. 265/271).

Aponta o recorrente violação dos arts. 59, *caput*, do Código Penal e 617 do Código de Processo Penal, argumentando que o *acórdão recorrido manteve a mesma quantidade de pena-base imposta ao recorrente pela sentença apelada, muito embora tenha declarado expressamente que a valoração de uma das três circunstâncias judiciais consideradas desfavoráveis pela sentença apelada estava equivocada* (fl. 278).

Diz que se observa do *acórdão* que o Tribunal de Justiça mineiro, atuando de ofício, sem que houvesse recurso acusatório, revalorou os *antecedentes e as circunstâncias do crime, consideradas favoráveis pela sentença apelada, para, acrescentando elementos fáticos que não foram considerados anteriormente, atribuir-lhes a qualidade de desfavoráveis e, assim, manter a mesma quantidade de pena-base* (fl. 279).

Aduz que, *ao revalorar de ofício circunstância judicial em prejuízo do recorrente, o acórdão discutiu matéria que já se encontrava preclusa. Ao se considerar a valoração de cada circunstância de fixação da pena como um capítulo da sentença, segundo a melhor doutrina, a ausência de recurso ministerial em face da sentença proferida simplesmente impede o reexame em prejuízo da defesa, única parte apelante* (fl. 279).

Defende que, *ao se pretender estabelecer como limite para o reexame pela instância ad quem a quantidade final de pena privativa de liberdade aplicada, simplesmente não haveria como respeitar o limite horizontal do recurso, autorizando-se a livre reavaliação de qualquer característica do fato que possa interferir na pena definitiva. Não se pode olvidar que cada circunstância de aplicação de pena - judicial ou legal - interfere na quantidade de pena, seja modificando-a ou compensando outra circunstância em sentido contrário* (fl. 280).

Sustenta que a *jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, de todo modo, entende que não há como ser revalorada negativamente circunstância judicial reputada favorável pela sentença apelada em recurso exclusivo da defesa* (fl. 280).

Assevera que a reavaliação de ofício, em prejuízo do acusado ao julgar recurso exclusivo da defesa representa *sim reformatio in pejus*, ofende a idéia de inércia da jurisdição e compromete o efeito devolutivo dos recursos pro reo. Ao concluir pelo exame equivocado de circunstâncias judiciais tidas como desfavoráveis pela sentença apelada, o acórdão recorrido deveria ter recuado a pena-base ao mínimo cominado (fl. 282).

Defende que, em situações semelhantes, o egrégio Superior Tribunal de Justiça se pronunciou decretando que a quantidade de pena-base deve ser necessariamente reduzida quando revalorada como favorável qualquer circunstância judicial em recurso exclusivo da defesa (fl. 282).

Oferecidas contrarrazões (fls. 289/294), a Corte de origem admitiu o recurso na qualidade de Recurso Representativo da Controvérsia (fls. 301/303).

Devidamente autuado nesta Corte, os autos seguiram ao então Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, que qualificou o presente recurso especial como representativo da controvérsia e candidato à afetação, afirmando que a *quaestio iuris* posta nos autos classifica-se como multitudinária e ainda não submetida ao rito dos recursos repetitivos, apresentando como delimitação o seguinte tema: **da ocorrência, ou não, da reformatio in pejus, quando o Tribunal estadual, em sede de apelação exclusiva da defesa, inova na fundamentação empregada na dosimetria da pena ou na fixação do regime prisional inicial, sem, contudo, agravar a situação final do réu** (fl. 315).

Aberta vista às partes, o Ministério Público Federal se manifestou pela admissão do presente recurso especial como representativo de controvérsia, em parecer assim resumido (fl. 322):

RECURSO ESPECIAL. AFETAÇÃO COMO RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 256 DO RISTJ E ART. 1036 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL EXCLUSIVA DA DEFESA. DISCUSSÃO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO DA SITUAÇÃO DO RÉU DIANTE DA MODIFICAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO ADOTADA NA DOSIMETRIA DA PENA OU NA FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA, SEM AGRAVAR A SITUAÇÃO FINAL DO RÉU. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS COM FUNDAMENTO EM IDÊNTICA QUESTÃO DE DIREITO EVIDENCIADA. APELO NOBRE QUE ATENDE AOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE E APRESENTA ARGUMENTAÇÃO ABRANGENTE SOBRE A MATÉRIA. ADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

O Ministério Público de Minas Gerais opinou no mesmo sentido, resumindo sua manifestação nos seguintes termos (fl. 340):

Processo de afetação do recurso especial n.º 2058970/MG, bem como os REsp 2.058.976/MG e REsp 2.058.971/MG.

RECURSOS QUALIFICADOS COMO REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA EM RECURSOS REPETITIVOS.

Discussão sobre a ocorrência, ou não, da reformatio in pejus, quando o Tribunal estadual, em sede de apelação exclusiva da defesa, inova na fundamentação empregada na dosimetria da pena ou na fixação do regime prisional inicial, sem, contudo, agravar a situação final do réu.

Multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito evidenciada. Requisitos de admissibilidade preenchidos e argumentação abrangente da matéria.

Em novo pronunciamento, a Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e Ações Coletivas, Ministra Assusete Magalhães, destacou a retificação dos limites da questão jurídica posta nos autos, definindo-a como a necessidade do Superior Tribunal de Justiça decidir acerca da ***obrigatoriedade ou não de redução proporcional da pena-base quando o tribunal de segunda instância, em recurso exclusivo da defesa, afastar circunstância judicial negativa reconhecida na sentença*** (fl. 348).

Afirmou S. Exa. que *a questão jurídica em debate neste recurso foi definida pela Terceira Seção do STJ no julgamento do **EResp 1.826.799/RS, relator para acórdão Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 8/10/2021, em que se reconheceu como obrigatória a "redução proporcional da pena-base quando o Tribunal de origem, em recurso exclusivo da defesa, afastar uma circunstância judicial negativa do art. 59 do CP reconhecida no édito condenatório"*** (fl. 348 - destaquei).

Sustentou, ainda, que ***a submissão deste processo à sistemática dos repetitivos para reafirmação do entendimento firmado no REsp 1.826.799/RS conferirá maior racionalidade nos julgamentos e, em consequência, estabilidade, coerência e integridade à jurisprudência*** conforme idealizado pelos artigos 926 e 927 do Código de Processo Civil (fl. 349 - destaquei).

É o relatório.

VOTO

Consoante os arts. 1.036, *caput* e § 6º, do Código de Processo Civil e 257-A,

§ 1º, do RISTJ, os requisitos para afetação de recurso especial ao rito dos repetitivos são os seguintes: a) veiculação de matéria de competência do STJ; b) atendimento aos pressupostos recursais genéricos e específicos; c) inexistência de vício grave que impeça o conhecimento do recurso; d) multiplicidade de processos com idêntica questão de direito ou potencial vinculante; e) apresentação de abrangente argumentação sobre a questão a ser decidida.

No caso, os requisitos estão preenchidos.

Ora, a matéria objeto de exame situa-se na seara do direito infraconstitucional, ou seja, refere-se à interpretação do disposto nos arts. 617 do Código de Processo Penal e 59, *caput*, do Código Penal, de modo que a resolução da controvérsia se insere no âmbito da competência do STJ.

Os pressupostos genéricos do recurso especial também estão presentes, já que o reclamo foi interposto dentro do prazo legal, há interesse recursal e o recurso impugna acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local, não se verificando vício que impeça o conhecimento do recurso.

Os pressupostos específicos do recurso especial igualmente se encontram atendidos. A questão suscitada foi objeto de prequestionamento, não há falar em necessidade de reexame de elementos fático-probatórios para a apreciação da controvérsia, tampouco de matéria de direito local ou de natureza constitucional. Cumprido, de igual modo, o pressuposto atinente ao exaurimento de instância.

Cumprido, de igual modo, o pressuposto atinente ao exaurimento de instância. Cumpre destacar, ainda, que a argumentação desenvolvida nas razões recursais bem delimita a controvérsia – **obrigatoriedade ou não de redução proporcional da pena-base quando o tribunal de segunda instância, em recurso exclusivo da defesa, afastar circunstância judicial negativa reconhecida na sentença** –, e impugna os fundamentos do acórdão atacado, além do que há nítida pertinência temática entre a controvérsia suscitada, o contexto normativo estabelecido no recurso especial e a questão litigiosa deduzida nos autos.

O pressuposto da multiplicidade e da potencialidade vinculativa também estão atendidos. Conforme ressaltado na decisão que qualificou o apelo especial como representativo da controvérsia, **em consulta à base de jurisprudência da Corte,**

foram localizados, pelo menos, 31 acórdãos e 6 decisões monocráticas fundamentadas no citado EREsp 1.826.799/RS (fls. 348/349 - grifei).

Com efeito, no contexto apresentado, pode-se ter como madura a **matéria submetida ao rito do recurso especial repetitivo, circunstância que possibilita a formação de um precedente judicial dotado de segurança jurídica.**

É desnecessária a suspensão dos processos prevista no art. 1.037 do CPC. Primeiro, porque já existe orientação jurisprudencial das Turmas componentes da Terceira Seção. Segundo, porque eventual dilação temporal no julgamento dos feitos correspondentes pode acarretar gravame aos jurisdicionados.

Diante disso, em observância ao disposto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC/2015 e 256 ao 256-X do RISTJ, **afeto o julgamento do presente recurso especial à Terceira Seção, conforme dispõe o art. 256-E, II, do RISTJ, com a adoção das seguintes providências:**

a) delimitação da controvérsia nos seguintes termos: **definir se há obrigatoriedade ou não de redução proporcional da pena-base quando o tribunal de segunda instância, em recurso exclusivo da defesa, afastar circunstância judicial negativa reconhecida na sentença;**

b) envio de cópia do inteiro teor do acórdão proferido nestes autos aos Ministros integrantes da Terceira Seção do STJ;

c) comunicação aos tribunais de justiça e aos tribunais regionais federais para que tomem conhecimento do acórdão proferido nestes autos, com a observação de que não apliquem o disposto na parte final do § 1º do art. 1.036 do CPC e no art. 256-L do RISTJ (suspensão do trâmite dos processos pendentes);

d) expedição de ofício à Defensoria Pública da União para figurar na condição de *amicus curiae*;

e) após, nova vista ao Ministério Público Federal pelo prazo 15 dias, nos termos do art. 256-M do RISTJ.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2023/0084292-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.058.970 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00679104520128130209 10209120067910003

Sessão Virtual de 23/08/2023 a 29/08/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : THIAGO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, não suspendeu a tramitação de processos, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020232135483

Nome original: RESP 2058976.pdf

Data: 08/09/2023 15:47:35

Remetente:

Jéssica Ferreira da Silva

NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES

Superior Tribunal de Justiça

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: recurso repetitivo - afetação - tema 1214 resp anexo.

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2.058.976 - MG (2023/0084322-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : RAFAEL DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"

EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. VALORAÇÃO NEGATIVA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REDUÇÃO PROPORCIONAL DA PENA-BASE. (DES) NECESSIDADE.

1. Delimitação da controvérsia: obrigatoriedade ou não de redução proporcional da pena-base quando o tribunal de segunda instância, em recurso exclusivo da defesa, afastar circunstância judicial negativa reconhecida na sentença.

2. Afetação do recurso especial ao rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC/2015 e 256 ao 256-X do RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, não suspender a tramitação de processos, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 29 de agosto de 2023 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2058976 - MG (2023/0084322-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : RAFAEL DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. VALORAÇÃO NEGATIVA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REDUÇÃO PROPORCIONAL DA PENA-BASE. (DES)NECESSIDADE.

1. Delimitação da controvérsia: **obrigatoriedade ou não de redução proporcional da pena-base quando o tribunal de segunda instância, em recurso exclusivo da defesa, afastar circunstância judicial negativa reconhecida na sentença.**

2. Afetação do recurso especial ao rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC/2015 e 256 ao 256-X do RISTJ.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **Rafael dos Santos Vieira**, representado pela **Defensoria Pública de Minas Gerais**, fundado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça local proferido na Apelação Criminal n. 1.0637.20.000601-2/001, assim ementado (fl. 387):

APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADA - DEPOIMENTOS CONTUNDENTES ACERCA DO CRIME PERPETRADO PELO RÉU - APLICAÇÃO DO §4º, DO ART. 33, DA LEI 11.343106 - INVIABILIDADE - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - RÉU REINCIDENTE - AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA- INDIFERENÇA SE ESPECÍFICA OU NÃO - REESTRUTURAÇÃO DA REPRIMENDA - INVIABILIDADE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS - REANÁLISE SEM, CONTUDO, ALTERAR A REPRIMENDA - DETRAÇÃO PENAL - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA AVERIGUAR A ATUAL SITUAÇÃO PRISIONAL DO AGENTE - APRECIÇÃO RELEGADA AO JUÍZO DE EXECUÇÃO - CUSTAS PROCESSUAIS - JUSTIÇA GRATUITA - PEDIDO PREJUDICADO - ISENÇÃO JÁ CONCEDIDA NA SENTENÇA.

- Resta evidente a prática da traficância quando há elementos nos autos que permitem fazer concluir, com a necessária segurança, pela existência do comercio

da droga apreendida, não havendo espaço, portanto, para se cogitar uma possível absolvição.

- Não preenchidos os requisitos legais, ante a comprovada reincidência, resta impossibilitado o reconhecimento da minorante prevista no art. 33, §41, da lei 11.343/106, valendo ressaltar que a reincidência, ainda que não específica, impede o reconhecimento da mencionada causa especial de diminuição de pena.

- Sendo o agente portador de maus antecedentes, resta impossibilitada a redução da pena-base ao mínimo legal. Todavia, necessária a reanálise de algumas circunstâncias judiciais do crime, sem, contudo, reduzir a reprimenda fixada.

- Inexistentes nos autos elementos concretos que confirmem o efetivo tempo de acautelamento a que foi submetido o acusado, bem como maiores informações da atual situação prisional dele, deve-se relegar a valoração do instituto da detração ao Juízo competente (Execução), que terá melhores condições de averiguar, certamente, eventuais benefícios provindos da Lei de Execução Penal a ele aplicáveis.

- Prejudicado o pedido de justiça gratuita, se já deferida na sentença a isenção das custas processuais.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (fl. 405/409).

Aponta o recorrente violação dos arts. 59, II, do Código Penal e 617 do Código de Processo Penal, argumentando que *o e. Tribunal de Justiça mineiro, em sede de julgamento do apelo defensivo, excluiu a mensuração negativa da conduta social, da personalidade e das circunstâncias do crime, mantendo, contudo, a pena-base no mesmo patamar do determinado na sentença primeva, ante os antecedentes do recorrente* (fl. 416).

Diz que *a exclusão de circunstâncias judiciais negativas, em segunda instância, sem que haja a redução da pena, consubstancia a reformatio in pejus* (fl. 416).

Aduz que *a aventada multirreincidência atribuída ao recorrente, não se presta para justificar a negativa de redução proporcional da pena basilar, resultando na inidoneidade da fundamentação apresentada no acórdão vergastado, às fis. 320-v1321* (fl. 418).

Reitera que, *considerando tratar a hipótese de pleito exclusivo da defesa e evidenciada a reformatio in pejus na primeira fase dosimétrica, restam frontalmente violados os preceitos do art. 617, do CPP e art. 59, II, do CP* (fl. 418).

Oferecidas contrarrazões (fls. 423/425), a Corte de origem admitiu o recurso *na qualidade de Recurso Representativo da Controvérsia* (fls. 427/428).

Devidamente autuado nesta Corte, os autos seguiram ao então Presidente

da Comissão Gestora de Precedentes, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, que qualificou o presente recurso especial como representativo da controvérsia e candidato à afetação, afirmando que a *quaestio iuris* posta nos autos classifica-se como multitudinária e ainda não submetida ao rito dos recursos repetitivos, apresentando como delimitação o seguinte tema: ***da ocorrência, ou não, da reformatio in pejus, quando o Tribunal estadual, em sede de apelação exclusiva da defesa, inova na fundamentação empregada na dosimetria da pena ou na fixação do regime prisional inicial, sem, contudo, agravar a situação final do réu*** (fl. 447).

Aberta vista às partes, o Ministério Público Federal manifestou-se pela admissão do presente recurso especial como representativo de controvérsia, em parecer assim resumido (fl. 454):

RECURSO ESPECIAL. AFETAÇÃO COMO RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 256 DO RISTJ E ART. 1036 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL EXCLUSIVA DA DEFESA. DISCUSSÃO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO DA SITUAÇÃO DO RÉU DIANTE DA MODIFICAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO ADOTADA NA DOSIMETRIA DA PENA OU NA FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA, SEM AGRAVAR A SITUAÇÃO FINAL DO RÉU. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS COM FUNDAMENTO EM IDÊNTICA QUESTÃO DE DIREITO EVIDENCIADA. APELO NOBRE QUE ATENDE AOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE E APRESENTA ARGUMENTAÇÃO ABRANGENTE SOBRE A MATÉRIA. ADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

O Ministério Público de Minas Gerais opinou no mesmo sentido, resumindo sua manifestação nos seguintes termos (fl. 463):

Processo de afetação do recurso especial n.º 2058976/MG, bem como os REsp 2.058.970/MG e REsp 2.058.971/MG.

RECURSOS QUALIFICADOS COMO REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA EM RECURSOS REPETITIVOS.

Discussão sobre a ocorrência, ou não, da reformatio in pejus, quando o Tribunal estadual, em sede de apelação exclusiva da defesa, inova na fundamentação empregada na dosimetria da pena ou na fixação do regime prisional inicial, sem, contudo, agravar a situação final do réu.

Multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito evidenciada. Requisitos de admissibilidade preenchidos e argumentação abrangente da matéria.

Em novo pronunciamento, a Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e Ações Coletivas, Ministra Assusete Magalhães, destacou a retificação dos limites da questão jurídica posta nos autos, definindo-a como a necessidade do Superior Tribunal de Justiça decidir acerca da ***obrigatoriedade ou não de redução***

proporcional da pena-base quando o tribunal de segunda instância, em recurso exclusivo da defesa, afastar circunstância judicial negativa reconhecida na sentença (fl. 480).

Afirmou S. Exa. que a *questão jurídica em debate neste recurso foi definida pela Terceira Seção do STJ no julgamento do EREsp 1.826.799/RS, relator para acórdão Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 8/10/2021, em que se reconheceu como obrigatória a "redução proporcional da pena-base quando o Tribunal de origem, em recurso exclusivo da defesa, afastar uma circunstância judicial negativa do art. 59 do CP reconhecida no édito condenatório"* (fl. 480 - destaquei).

Sustentou, ainda, que **a submissão deste processo à sistemática dos repetitivos para reafirmação do entendimento firmado no EREsp 1.826.799/RS conferirá maior racionalidade nos julgamentos e, em consequência, estabilidade, coerência e integridade à jurisprudência** conforme idealizado pelos artigos 926 e 927 do Código de Processo Civil (fl. 481 - destaquei).

É o relatório.

VOTO

Consoante os arts. 1.036, *caput* e § 6º, do Código de Processo Civil e 257-A, § 1º, do RISTJ, os requisitos para afetação de recurso especial ao rito dos repetitivos são os seguintes: a) veiculação de matéria de competência do STJ; b) atendimento aos pressupostos recursais genéricos e específicos; c) inexistência de vício grave que impeça o conhecimento do recurso; d) multiplicidade de processos com idêntica questão de direito ou potencial vinculante; e) apresentação de abrangente argumentação sobre a questão a ser decidida.

No caso, os requisitos estão preenchidos.

Ora, a matéria objeto de exame situa-se na seara do direito infraconstitucional, ou seja, refere-se à interpretação do disposto nos arts. 617 do Código de Processo Penal e 59, II, do Código Penal, de modo que a resolução da controvérsia se insere no âmbito da competência do STJ.

Os pressupostos genéricos do recurso especial também estão presentes, já que o reclamo foi interposto dentro do prazo legal, há interesse recursal e o recurso impugna acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local, não se verificando vício que impeça o conhecimento do recurso.

Os pressupostos específicos do recurso especial igualmente se encontram atendidos. A questão suscitada foi objeto de prequestionamento, não há falar em necessidade de reexame de elementos fático-probatórios para a apreciação da controvérsia, tampouco de matéria de direito local ou de natureza constitucional. Cumprido, de igual modo, o pressuposto atinente ao exaurimento de instância.

Cumprido, de igual modo, o pressuposto atinente ao exaurimento de instância. Cumpre destacar, ainda, que a argumentação desenvolvida nas razões recursais bem delimita a controvérsia – **obrigatoriedade ou não de redução proporcional da pena-base quando o tribunal de segunda instância, em recurso exclusivo da defesa, afastar circunstância judicial negativa reconhecida na sentença** –, e impugna os fundamentos do acórdão atacado, além do que há nítida pertinência temática entre a controvérsia suscitada, o contexto normativo estabelecido no recurso especial e a questão litigiosa deduzida nos autos.

O pressuposto da multiplicidade e da potencialidade vinculativa também estão atendidos. Conforme ressaltado na decisão que qualificou o apelo especial como representativo da controvérsia, ***em consulta à base de jurisprudência da Corte, foram localizados, pelo menos, 31 acórdãos e 6 decisões monocráticas fundamentadas no citado EREsp 1.826.799/RS*** (fls. 480/481 - grifei).

Com efeito, no contexto apresentado, pode-se ter como madura a **matéria submetida ao rito do recurso especial repetitivo, circunstância que possibilita a formação de um precedente judicial dotado de segurança jurídica.**

É desnecessária a suspensão dos processos prevista no art. 1.037 do CPC. Primeiro, porque já existe orientação jurisprudencial das Turmas componentes da Terceira Seção. Segundo, porque eventual dilação temporal no julgamento dos feitos correspondentes pode acarretar gravame aos jurisdicionados.

Diante disso, em observância ao disposto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC/2015 e 256 ao 256-X do RISTJ, **afeto o julgamento do presente recurso**

especial à Terceira Seção, conforme dispõe o art. 256-E, II, do RISTJ, com a adoção das seguintes providências:

a) delimitação da controvérsia nos seguintes termos: **definir se há obrigatoriedade ou não de redução proporcional da pena-base quando o tribunal de segunda instância, em recurso exclusivo da defesa, afastar circunstância judicial negativa reconhecida na sentença;**

b) envio de cópia do inteiro teor do acórdão proferido nestes autos aos Ministros integrantes da Terceira Seção do STJ;

c) comunicação aos tribunais de justiça e aos tribunais regionais federais para que tomem conhecimento do acórdão proferido nestes autos, com a observação de que não apliquem o disposto na parte final do § 1º do art. 1.036 do CPC e no art. 256-L do RISTJ (suspensão do trâmite dos processos pendentes);

d) expedição de ofício à Defensoria Pública da União para figurar na condição de *amicus curiae*;

e) após, nova vista ao Ministério Público Federal pelo prazo 15 dias, nos termos do art. 256-M do RISTJ.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2023/0084322-9

PROCESO ELETRÔNICO REsp 2.058.976 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

ProAfR no

Números Origem: 00060122720208130637 10637200006012003

Sessão Virtual de 23/08/2023 a 29/08/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : RAFAEL DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, não suspendeu a tramitação de processos, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.